



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1403/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7883/2013
PROTOCOLO	: 1415443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL (1ª FASE).
TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 001/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual a 6ª Inspeção de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades:

a) Deixou de encaminhar:

- A pesquisa de mercado.

- Apólice e comprovante de pagamento de seguro Particular das Empresas:

ALDEMAR HORING ME - ELITE TUR; CATRAL TRANSPORTE LTDA;

- Comprovante de Pagamento da Apólice de Seguro Particular das Empresas:
JULIANO CORBARI ME; MAXUEL JULIANO TOMAS DE BRUM;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

b) Não foi Observado:

- O verso da Cédula de Identidade do Sr. Edilson Pavão Saccol, ora representante da Empresa CATRAL TRANSPORTE LTDA, verifica-se também que, encontra-se incompleta a Procuração que lhe confere os poderes de representação.

- Não consta nos autos o Contrato de Apólice de Seguro Particular da Empresa SELETA TRANSPORTES LTDA.

- Verifica-se ainda que conforme a Lei n.º 9.601/98, mesmo que haja formalmente um contrato de trabalho por tempo Determinado ainda assim:

Art. 2º Fica o empregador obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado, com indicação do número da lei de regência, e a discriminar em separado na folha de pagamento tais empregados.

- Sendo assim que seja apresentado a essa corte de Contas, cópias da CTPS com o devido registro, as Empresas abaixo listadas e seus respectivos Funcionários: Empresa:

MAXUEL JULIANO TOMAS DE BRUM:

Funcionários:

Bráz Correia, Rafael Zanelato, Odair Machado e Neres de Oliveira Matoso.

Empresa:

JULIANO CORBARI ME

Funcionários:

Arlei José Ramos, Vanderlei Vieira, Waldemar Belarmino da Silva, Carlos Roberto Sampaio e Elias da Silva Pereira.

Empresa: ALDEMAR HORING ME

Funcionários:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Jaime Leonhardt e Sábio Ortiz Vereiro.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas solicitou prorrogação de prazo, ato seguinte apresentou resposta às peças n. 26 e 28, que não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspeção de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2013.

Ato seguinte os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial n. 01/2013 e pela aplicação de multa ao gestor.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, declarou saneado o processo e determinou a intimação do Gestor para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Intimado o Gestor apresentou resposta à peça 42 e juntou documentos que não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos.

Em Reanálise a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifestou no sentido de que não foram observadas as determinações do Termo de Cooperação Mútua, pois não foi comprovado o vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora de serviço. Conclui pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 01/2013, visto que as impropriedades permaneceram nos autos e que o procedimento licitatório contém vícios insanáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 01/2013 (1ª fase).

Observa-se que apesar de notificado o Ordenador de Despesas não sanou as irregularidades apontadas.

Diante disso, compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que houve por parte do Gestor omissão no dever de instruir corretamente os autos, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e pelo Termo de Cooperação Mútua 001/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade do Procedimento Licitatório.

As normas estabelecidas em Lei para a formalização do procedimento licitatório devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação das justificativas solicitadas e dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

- 1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 001/2013 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm